



11ª ATA DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2026

Prefeitura Municipal de Lavras

Edital Concorrência Pública 01/2026

Objeto: A exploração, sob regime de concessão, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Lavras/MG, sendo composta por projetos, obras, melhorias, ampliação, restauração, gestão comercial e manutenção das unidades integrantes dos sistemas.

A Prefeitura Municipal de Lavras, por intermédio da Comissão de Contratação designada para condução da Concorrência Pública nº 01/2026, torna públicas as respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados pelos interessados (Azevedo Sette), nos termos do Edital.

Os esclarecimentos a seguir passam a integrar a documentação da licitação para todos os fins e efeitos, devendo ser observados por todos os interessados na elaboração de suas propostas.

Nº da questão formulada	Item do EDITAL	Esclarecimento solicitado	Resposta
1.	Edital – N/A	Muito embora o edital tenha sido republicado, entendemos que existe uma continuidade do certame, inclusive que pode ser observada pela continuidade da numeração dos esclarecimentos divulgados. Dessa forma,	O entendimento está correto. As respostas aos pedidos de esclarecimento anteriormente apresentados permanecem válidas para os temas



Nº da questão formulada	Item do EDITAL	Esclarecimento solicitado	Resposta
		um consorciado apresente situação econômica excepcional e o outro uma situação próxima à falência. Assim, entendemos que os licitantes devem desconsiderar a alínea 'a' do item 18.1.3 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	item 22.10.10, que dispõe que <i>"Em caso de a LICITANTE participar em CONSÓRCIO, cada consorciada deverá comprovar individualmente o atendimento a esta Subseção"</i>.
3.	Edital – 22.10.1	À luz da resposta ao questionamento nº 32 contido na 4ª ata de esclarecimentos, entendemos que a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, sobretudo com relação às demonstrações contábeis que porventura não constem do sistema SPED, poderá ser feita mediante a apresentação do relatório dos auditores independentes em que constem as referidas demonstrações. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, solicitamos esclarecer, exatamente, quais formalidades devem ser observadas.	Nos termos do item 22.10.1 do Edital, a licitante deverá apresentar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Decreto Federal nº 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da PROPOSTA. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na



Nº da questão formulada	Item do EDITAL	Esclarecimento solicitado	Resposta
			forma da lei. Assim, as formalidades a serem observadas estão previstas no Edital e na legislação aplicável.
4.	Edital – 19.4.2.1 e Anexo IV – Modelo 12	Por meio da resposta ao questionamento nº 40 da 4ª ata de esclarecimentos, bem como do novo item 19.4.2.1 do edital, passou-se a exigir expressamente a apresentação de declarações cujo modelo constava do Anexo IV – Modelos e Declarações, porém que não eram exigidas no corpo do edital. Ocorre que, em uma análise do modelo 12, “Indicação dos Responsáveis Técnicos pela Execução dos Serviço”, verifica-se a existência do seguinte trecho: <i>“Na oportunidade, declaramos que os mesmos têm vinculação permanente ao nosso quadro técnico e estão devidamente habilitados como comprovam as certidões emitidas e/ou os atestados reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região onde foram as obras executadas, comprobatórias da experiência na execução de serviços</i>	Nos termos do item 19.4.2.1 do Edital, é obrigatória a apresentação, no Envelope 2, de declaração indicando os Responsáveis Técnicos que atuarão na execução dos serviços, caso a empresa licitante seja vencedora do certame e devidamente contratada, conforme modelo constante do Anexo IV. Para fins de habilitação técnica, por sua vez, deverão ser observados os requisitos e documentos expressamente previstos no item 22.9.1 do Edital.



Nº da questão formulada	Item do EDITAL	Esclarecimento solicitado	Resposta
		<i>compatíveis em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, nos termos do EDITAL.”</i> Conforme se extrai do item 22.9.1 do edital, notadamente a alínea ‘b’, o instrumento convocatório exige, apenas, a comprovação de qualificação técnico-operacional, ou seja, atestados que comprovem a qualificação técnica da pessoa jurídica licitante, e não de pessoas físicas a elas atreladas que também detenham qualificação técnica compatível (qualificação técnico-profissional). Ainda, os subitens da alínea ‘b’ detalham, minuciosamente, quais elementos devem ser apresentados a título de qualificação técnica. Uma vez que o edital propriamente dito não exige comprovação de qualificação técnico-profissional, e muito menos detalha quais exigências seriam aplicáveis ao caso, entendemos que: (i) a declaração acima indicada deve ser alterada, passando a ter a seguinte redação: “Na oportunidade, declaramos que os mesmos têm	



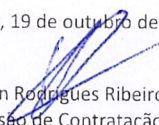
Nº da questão formulada	Item do EDITAL	Esclarecimento solicitado	Resposta
		entendemos que todos os esclarecimentos anteriormente prestados permanecem válidos, não sendo necessária sua reiteração, salvo com relação a dispositivos do edital e seus anexos que tenham sofrido alterações na republicação, passando a valer a nova exigência / disposição. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	que não tenham sido objeto de alteração na republicação do Edital, prevalecendo, em caso de eventual divergência, as disposições constantes da versão republicada.
2.	Edital – 18.1.3	O edital republicado fez constar o item 18.1.3 que, em sua alínea 'a', permite que, no caso de participação de licitantes reunidos em consórcio, admite-se o somatório dos valores de cada consorciada para fins de qualificação econômico-financeiro. No entanto, o edital não exige comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo, mas, tão somente, de comprovação de boa situação financeira a luz de índices estipulados no item 22.10.2. O somatório de índices dos consorciados não é admitido pela legislação, visto que representaria uma distorção caso	O entendimento não está correto. A previsão constante do item 18.1.3, alínea "a" do Edital possui caráter de regra geral, está em consonância com o art. 15, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece, expressamente, que a sua aplicação está condicionada à pertinência ao caso concreto, mediante a ressalva "se aplicável". Além disso, o Edital deve ser interpretado de forma sistemática, considerando a integralidade de suas disposições, de modo que a regra geral prevista no item 18.1.3, alínea "a", deve ser interpretada em conjunto com as disposições específicas relacionadas à qualificação econômico-financeira previstas no item 22.10 do Edital e, especialmente, com a regra estabelecida no



Nº da questão formulada	Item do EDITAL	Esclarecimento solicitado	Resposta
		vinculação permanente ao nosso quadro técnico e estão devidamente habilitados.”; e (ii) não é exigida a apresentação de qualquer documentação, seja comprovatória do registro dos profissionais no CREA, seja de vínculo entre os profissionais e a licitante, seja de certidões/atestados de qualificação técnica detidos pelos profissionais. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar, detalhadamente, porque o edital e o anexo contêm exigências distintas, bem como quais são os parâmetros exatos que devem ser comprovados a título de qualificação técnico-profissional.	
5	Edital – 27.1	Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que na fase recursal única as licitantes também poderão recorrer contra a decisão que aceitar / rejeitar as garantias de proposta. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto.



Lavras, 19 de outubro de 2026


Wilson Rodrigues Ribeiro
Comissão de Contratação